



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10680/008.762/90-44

MFCT

Sessão de 13 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.388

Recurso nº: 69.973 - PIS/REPIQUE - EXS: 1986 e 1987

Recorrente: EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA

Recorrida: DRF em BELO HORIZONTE - MG

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA - Mantida no processo principal a cobrança do imposto de renda da pessoa jurídica, cabe no procedimento decorrente a exigência da contribuição ao PIS/REPIQUE calculada em função do mesmo imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de novembro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E
RELATORA


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JERZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/008,762/90-44

RECURSO Nº: 69.973

ACORDÃO Nº: 101-84.388

RECORRENTE: EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls 03

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10680/007.765/90-32.

Nestes autos cogita-se da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/REPIQUE, correspondente a 5% do IRPJ suplementar devido nos exercícios de 1986 e 1987, consoante o estabelecido no artigo 3º, alínea "a" e 1º da Lei Complementar nº 07/70.

Mantida a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 29/30, assim ementada:

"PIS REPIQUE

Constatada a insuficiência de recolhimento do IRPJ, é legítima a exigência da contribuição para o PIS, na modalidade PIS-Repique."

Acórdão nº 101-84.388

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 09.10.91 e, inconformada, ingressou em 05.11.91 com o recurso voluntário de fls. 33/34.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.388

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 13 de novembro de 1992

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Mariam Seib', is written over the typed name.

MARIAM SEIB

-

RELATORA